



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação nº 0600545-49.2020.6.21.0059

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: ROGERIO LUIS FRANQUI VARGAS

Recorrido: UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO 20-PSC / 22-PL / 11-PP / 77-
SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 14-
PTB

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO
POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO
REGISTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO QUE NÃO SE
AMOLDA À DEFINIÇÃO LEGAL DE PESQUISA
ELEITORAL. MERA ENQUETE/SONDAGEM,
NOS TERMOS DO ART. 23, § 1º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019.
ATENDIMENTO AO PROVIMENTO LIMINAR
QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA
POSTAGEM. INAPLICABILIDADE DA MULTA
PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E
NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROGÉRIO LUIS FRANQUI VARGAS em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral de Viamão/RS (ID 44993499) que, tornando definitiva a liminar concedida, julgou procedente a representação proposta pela Coligação “UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO” e aplicou ao representado multa no valor de R\$ 53.205,00, por haver divulgado, no perfil “VIAMÃO 24 HORAS” da rede social *Facebook*, pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Em suas razões recursais, o recorrente nega a autoria da publicação e atribui a postagem a outro perfil do Facebook, “Viamão 24 Horas ! (Oficial)”, em nome de Douglas Santos. Refere se tratar de enquete, com mera coleta de preferências, não se subsumindo à lei eleitoral. Alega que não foi parte na demanda, não integrou o polo passivo e não apresentou defesa, tendo conhecimento da representação apenas quando intimado da sentença condenatória em cartório. Por fim, requer a reforma da sentença, com a sua exclusão “do alcance da sentença”. Junta documentos (ID 44993512).

A Coligação “UM NOVO TEMPO PARA VIAMÃO” apresentou contrarrazões (ID 44993524).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 44993405).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o representado foi intimado da sentença em 31.05.2022, conforme Certidão lavrada no ID 44993506. A sentença foi publicada no DJE em 01.06.2022, sexta-feira (ID 44993508). Tendo em vista indisponibilidade do sistema, foi certificado que o prazo recursal decorreria no dia 06.06.2022 (ID 44993516).

O recurso foi interposto em 03.06.2022 (ID 7198183), no prazo recursal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Mérito recursal.

Os autos veiculam representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ocorrida no dia 31.10.2020, no perfil “Viamão 24 Horas” na rede social *Facebook*, a qual foi julgada procedente pelo juízo *a quo*.

Em síntese, o recorrente alega (a) não ter sido parte na demanda, tendo conhecimento da representação apenas quando intimado da sentença condenatória em cartório; (b) não ser o responsável pela publicação da pesquisa eleitoral, atribuindo-a ao perfil nominado como “Viamão 24 Horas ! (Oficial)” do *Facebook*, em nome de Douglas Santos; e (c) não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de enquête.

Tem-se que assiste parcial razão ao recorrente.

Quanto às alegações de que o recorrente não teria sido parte na demanda e tampouco o responsável pela divulgação da aventada “pesquisa eleitoral”, o que atribui a outro perfil do *Facebook*, tem-se que as teses não merecem acolhida.

A inicial aponta o perfil responsável pela publicação como “VIAMÃO 24 HORAS, perfil/página na rede social Facebook, com endereço eletrônico rogerio_teio@yahoo.com.br, telefone para contato +55(51) 989 430 302” (ID 44993484. p.1).

Depreende-se dos autos que, em 11.11.2020, às 18h31min, foi exarada decisão liminar (ID 44993488) determinando a retirada da postagem relativa às intenções de votos nos candidatos a prefeito do município de Viamão. A citação do representado foi expedida na mesma data, às 18h34min (ID 44993489), restando certificado que, às 19h, a postagem havia sido retirada (ID 44993490).

A citação/intimação realizada por e-mail/celular foi evidentemente efetiva pois, como certificado nos autos (ID 44993491), o representado atendeu à decisão liminar e retirou a publicação do perfil do Facebook, embora não tenha apresentado defesa escrita, ônus que lhe incumbia.

Nessa linha, diante da informação do cartório eleitoral (ID 44993491), infundada a alegação de que o demandado desconhecia a representação, porquanto demonstrado que, intimado da decisão liminar, adotou as providências necessárias para retirada da publicação.

Ademais, a postagem hostilizada constava do perfil que utiliza um dos logotipos abaixo reproduzidos¹ e que é evidentemente diferente daquele utilizado pelo perfil²

¹ Imagem disponível nas contrarrazões de ID 44993524.

² Imagem de perfil do Facebook de ID 44993513, apresentada no prazo das razões recursais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

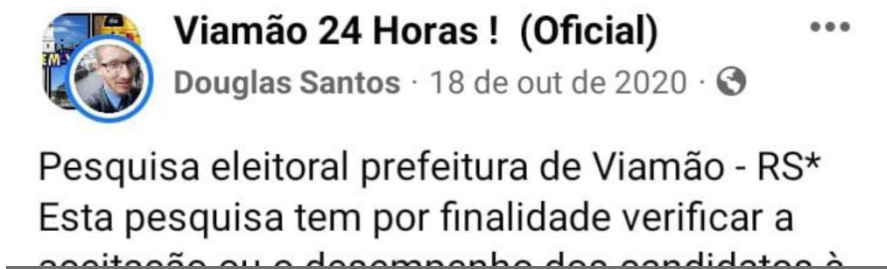
a quem o recorrente tenta, em sede recursal, atribuir a responsabilidade pela conduta perpetrada:

Fotos do perfil utilizado pelo responsável pela postagem:



<https://www.facebook.com/media/set/?set=a.1063887550341356&type=3>

Foto do perfil a quem o recorrente atribui a postagem:



Desse modo, a responsabilidade pela publicação/divulgação recai na pessoa do recorrente, responsável pelo perfil demandado e identificado na inicial, a quem foi atribuída a postagem relativa às intenções de votos indicada na sentença, sendo, assim, parte legítima na demanda.

No que tange à alegação defensiva de que se trataria de mera enquete e não de pesquisa eleitoral, a tese merece acolhida.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. Para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.

No que se refere ao caso em comento, interessa o disposto no art. 33, §§ 3.º a 5.º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33 [...]

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3.º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4.º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5.º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

A abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³ traz importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019). **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa**. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*⁴.

3 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10

4 Obra citada, p. 509

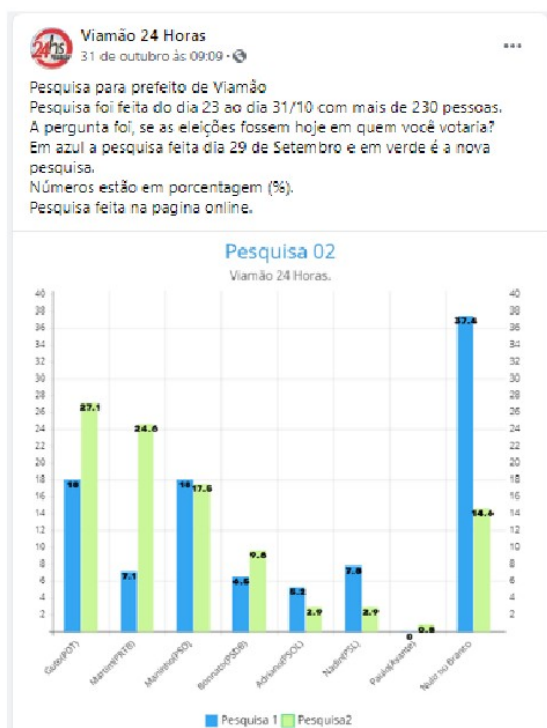


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aquele que ainda está indeciso.

No caso, verifica-se que a controvérsia recai sobre a definição da natureza jurídica da publicação realizada pelo representado: (i) se enquete ou sondagem, cuja divulgação não depende de prévio registro, embora haja vedação à veiculação no período eleitoral, mas não havendo, de todo modo, previsão de aplicação de pena de multa (LE, art. 33, § 5º); ou (ii) pesquisa de opinião, realizada com base em critérios de metodologia científica, cuja divulgação depende de prévio registro, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis (LE, art. 33, § 3º).

Conforme referido na inicial, a publicação objeto da presente representação foi veiculada em endereço eletrônico do *Facebook*⁵ com a seguinte aparência:



⁵ <https://www.facebook.com/Viamao24Horas2/photos/a.1127820613948049/3611033078960111/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir da postagem percebe-se que **não se trata de pesquisa eleitoral**, visto que veiculada sem qualquer tipo de apontamento que refira metodologia científica ou plano amostral, configurando, na realidade, uma mera enquete / sondagem, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º **Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.**

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

A respeito da questão, a jurisprudência do TSE vem afastando a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições para a divulgação de enquetes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (...) **5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que “não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]**. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional” (R-Rp nº 0600988-36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que “simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo” (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

6. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060008344, ACÓRDÃO de 21/10/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Extraí-se dos julgados supra que, se não houver nos dados divulgados “*elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral*”, não há incidência da sanção pecuniária.

Assim, incabível, no caso, a imposição da penalidade de multa a que se refere o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Acrescente-se que tendo o representado, ora recorrente, atendido ao provimento liminar que determinou a remoção das publicações, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, não se vislumbra nenhuma outra penalidade para o caso.

Destarte, deve ser dado parcial provimento ao recurso para, reformando-se a sentença, reconhecer que a publicação questionada caracterizou enquete e, por conseguinte, afastar a aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu parcial provimento, afastando-se a multa imputada ao recorrente.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL